

Nota: O estudo deste módulo requer cerca de 03 horas.

Módulo 10: Proteção de Novas Variedades de Plantas

Objetivos:

Ao final deste módulo você será capaz de:

1. Explicar o papel da proteção às novas variedades de plantas.
2. Explicar porque as novas variedades de plantas devem ser suscetíveis de proteção.
3. Enumerar as exigências a serem cumpridas para que uma variedade de planta seja protegida no Brasil.
4. Identificar os direitos conferidos ao titular dos direitos.
5. Dizer o prazo de duração da proteção.
6. Enumerar as causas da extinção dos direitos do titular.

Introdução

A proteção de novas variedades de plantas, também designada cultivares, é outro aspecto dos direitos da propriedade intelectual, e como tal, procura reconhecer os desenvolvimentos dos criadores de novas variedades de plantas, conferindo-lhes, por um determinado prazo, um direito exclusivo. Para obter esta proteção, as novas variedades estão sujeitas a cumprir certos critérios específicos.

O Acordo sobre Direitos de Propriedade Intelectual da Organização Mundial do Comércio (OMC) estabelece que as Variedades Vegetais podem ser protegidas por três vias distintas:

- 1) Pelo mecanismo de Patente;
- 2) Por um sistema *sui generis*; ou
- 3) Por um sistema misto.

Em 25 de abril de 1997 o governo brasileiro promulgou a primeira legislação garantindo os direitos dos obtentores de variedades vegetais, a Lei nº 9.456, regulamentada pelo Decreto nº 2.366, de 05 de novembro de 1997. A Lei também criou o **Serviço Nacional de Proteção de Cultivares (SNPC)**, subordinado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), a quem atribuiu a competência pela proteção de cultivares no país. A missão do SNPC é garantir o livre exercício do direito de propriedade intelectual dos obtentores de novas combinações fitogenéticas na forma de cultivares distintas, homogêneas e estáveis, zelando pelo interesse nacional no campo da proteção de cultivares.



É importante ressaltar que a Lei da Propriedade Industrial nº 9.276/96 estabelece que as **variedades vegetais** per se **não são patenteáveis** de acordo com o Artigo 10, inciso IX. Se a planta for transgênica, ou seja, tenha sido inserido um DNA que não seja dela, ela não será patenteável de acordo com o Artigo 18, inciso III, da referida LPI.

Em decorrência do que foi visto anteriormente ressalta-se que o Brasil adotou a proteção das Variedades Vegetais por meio de um sistema “sui generis”, determinando ao SNPC a competência de cumprir esta tarefa.

Você já estudou em outros módulos a importância da proteção de outros objetos da Propriedade Intelectual e, no caso das Variedades Vegetais, estudos de impacto elaborados sobre a Proteção de Cultivares em países em desenvolvimento demonstram o incentivo que o sistema proporciona à pesquisa em melhoramento vegetal, resultando no aumento de novas cultivares que beneficiam agricultores e consumidores. Igualmente importante é reconhecer os recursos genéticos como matéria prima do trabalho executado pelo melhorista, que propicia um ciclo evolutivo de melhoramento das cultivares.

A Lei nº 9.456/97 interessa:

Ao agricultor:

- inovação → maior qualidade / produtividade face às cultivares antigas
- mais alternativas de cultivo.

Ao obtentor:

- retorno de investimentos na pesquisa

Ao governo:

- aumenta investimentos do setor privado na pesquisa
- atrai investimentos para o setor agrícola
- estratégia que propicia maior competitividade no agro-negócio internacional

UPOV – União Internacional para a Proteção das Obtenções Vegetais

A União Internacional para a Proteção das Obtenções Vegetais – UPOV é uma organização internacional administrada pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) e que, por meio de uma Convenção Internacional, disciplina a proteção das variedades vegetais em cerca de 72 membros (70 países e 2 organizações (União Europeia e Organização Africana de Propriedade Intelectual)).

O Brasil aderiu à Convenção da UPOV em 1999, na versão modificada de 1978, conhecida como a Ata de 1978 da UPOV. Nesta versão, o direito do obtentor só alcança o material de reprodução ou multiplicação da cultivar, isto é, as sementes e mudas produzidas, oferecidas à venda ou comercializadas.

Após 1978 a Convenção da UPOV foi modificada, e estas alterações constam da Ata de 1991. A Lei nº 9.456/97 adotou alguns dos instrumentos constantes da Ata de 1991, como o conceito de “cultivar essencialmente derivada”.

Como consequência da adesão à UPOV, ficou estabelecida a reciprocidade automática do Brasil em relação aos demais países membros, fato que obriga todos os países membros a protegerem as cultivares brasileiras e, em contrapartida, o Brasil se obriga a proteger cultivares provenientes destes países, facilitando o intercâmbio de novos materiais gerados pela pesquisa brasileira e estrangeira.

Por que proteger novas variedades de plantas?

A proteção está disponível para novas variedades de plantas, na defesa dos interesses dos seus obtentores e como incentivo para o desenvolvimento de variedades de plantas cultivadas para a agricultura, a horticultura e a silvicultura. As variedades cultivadas são um elemento necessário e bastante eficaz em termos de custo e benefício no aperfeiçoamento do rendimento e da qualidade de todos os tipos de plantas.

A criação de novas variedades de plantas requer um investimento substancial em termos de habilidade, mão-de-obra, recursos materiais, dinheiro e tempo. A possibilidade de se obter determinados direitos exclusivos referentes a uma nova variedade dá ao criador de plantas bem-sucedido uma boa oportunidade de reaver seus custos e acumular as reservas necessárias para futuros investimentos. Sem os direitos do criador de plantas, estes objetivos ficam mais difíceis de serem alcançados, porque nada pode impedir terceiros de multiplicar as sementes ou outro material de propagação do criador e de vender a variedade em escala comercial, sem qualquer recompensa ao criador.

Quais são os requisitos para que uma nova variedade de planta se torne suscetível de proteção no Brasil?

1. Ser produto de melhoramento genético.
2. Ser de uma espécie passível de proteção no Brasil.
3. Não haver sido comercializada no exterior há mais de 4 anos, ou há mais de 6 anos, no caso de videiras ou árvores.
4. Não haver sido comercializada no Brasil há mais de um ano.
5. Possuir denominação própria.
6. Ser distinta.
7. Ser homogênea.
8. Ser estável.

Os três últimos requisitos são técnicos e são comprovados através de experimentos específicos chamados de Teste de DHE – Distinguibilidade, Homogeneidade e Estabilidade (DUS, sigla em inglês para *Distinctness, Uniformity and Stability*). No Brasil, os melhoristas são encarregados da execução dos testes, que são realizados em estações experimentais e seguem metodologia própria para cada espécie. Estes testes exigem do examinador um conhecimento aprofundado da espécie, seu comportamento, grupos e variedades existentes da mesma, sendo indispensáveis em alguns casos a utilização de cultivares de referência para a caracterização de nova cultivar.

Distinguibilidade

A variedade será considerada como possuindo distinguibilidade se for claramente distinguível de qualquer outra variedade, cuja existência na data do pedido de proteção seja reconhecida.



Homogeneidade

A variedade deve ser considerada homogênea se, a depender do seu método de propagação, for suficientemente homogênea em suas características relevantes.

Em suma, isto significa que as plantas de uma variedade devem apresentar variação mínima entre si, a depender da natureza do seu método de propagação.

Estabilidade

A variedade será considerada estável se as características permanecerem inalteradas depois de repetidas propagações ou, no caso de ciclo específico de propagação, ao final de cada ciclo.

O significado disto tudo é que a variedade deve permanecer a mesma num período de repetida propagação de sementes ou outros métodos.

Evidentemente, estes três últimos critérios técnicos para a concessão dos direitos de criador devem ser examinados antes da concessão dos direitos. Esses exames técnicos são realizados por peritos no assunto.

QAA 1: Qual é a finalidade da proteção dos direitos dos criadores de plantas?

- 1. Garantir o fornecimento contínuo de novas variedades pela defesa dos interesses dos criadores de plantas**
- 2. Garantir que o fornecimento de sementes permaneça puro e não adulterado**

Resposta QAA1:

O nº1 está correto. A resposta nº 2 refere-se ao controle de qualidade da produção de sementes e plantas

Quais são os direitos do titular?

A proteção dos direitos intelectuais sobre cultivar é efetuada por meio da concessão de um certificado de proteção de cultivar. O titular tem o direito à reprodução comercial no território brasileiro, ficando vedado a terceiros, durante o prazo de proteção, a produção com fins comerciais, o oferecimento à venda ou a comercialização do material de propagação da cultivar, sem sua autorização.

1. Produção ou reprodução (multiplicação)
2. Condicionamento para fins de propagação
3. Oferecimento à venda
4. Venda ou outro tipo de comercialização
5. Exportação

6. Importação
7. Armazenagem para qualquer uma das finalidades acima

É importante ressaltar que a lei preservou alguns privilégios para o agricultor, listados a seguir:

1. O agricultor pode reservar material de plantio para uso próprio, sem necessitar de qualquer autorização do titular da proteção.
2. O pequeno produtor rural pode produzir sementes e negociá-las por meio de doação ou troca com outros pequenos produtores, no âmbito de programas governamentais, estando este grupo fora do alcance das obrigações introduzidas pela Lei de Cultivares.
3. O melhorista, ou seja, qualquer empresa ou indivíduo que trabalhe com melhoramento de plantas pode fazer uso de material protegido para desenvolver pesquisa científica ou para utilizá-lo em seus trabalhos de melhoramento vegetal, sem que tenha necessidade de solicitar autorização ao titular da proteção.

Qual é o prazo de vigência do direito do criador?

No Brasil o prazo de proteção previsto pela Lei nº 9.456 é de 15 anos para a maioria das espécies, principalmente de grãos (oleaginosas, cereais e outras). Para as videiras e árvores, incluindo os porta-enxertos, este prazo se estende para 18 anos. Para ambos os casos, a contar da data da concessão do Certificado Provisório de Proteção.

Extinção dos Direitos do Titular

A extinção dos direitos do titular ocorre nas seguintes situações:

- Decorrido o prazo de proteção

- Renúncia do titular

- Cancelamento do Certificado:

→ Perda de Homogeneidade / Estabilidade

→ Ausência de Pagamento da anuidade

→ Ausência de Procurador

→ Não apresentação de Amostra Viva

→ Impacto desfavorável ao meio ambiente ou à saúde humana

Extinta a proteção por qualquer uma das hipóteses acima, a cultivar cai em domínio público.

NULIDADE

A declaração de nulidade dos direitos de proteção equivale a dizer que esse direito nunca foi outorgado. O processo de nulidade poderá ser instaurado *ex officio* ou a pedido de qualquer pessoa com legítimo interesse. É um ato com grandes consequências: significa que a proteção da cultivar não poderia ter sido concedida àquele titular, tendo efeitos legais retroativos à data de entrada do pedido de proteção no órgão competente.

O SNPC é obrigado a anular a proteção de uma cultivar nos casos em que tenha concedido o título:

1. à cultivar que, no momento do requerimento, não atendia aos requisitos de novidade e distinguibilidade;

2. contrariando direitos de terceiros;

3. baseado em informações inverídicas sobre a cultivar fornecidas pelo requerente da proteção; e

4. sem que fossem observadas todas as providências legais para o processamento, a apreciação do pedido e a expedição do Certificado de Proteção.

Resumo

A proteção está disponível para a nova variedade de plantas, também designada cultivares, em defesa dos interesses dos obtentores e como incentivo para o desenvolvimento de variedades de plantas cultivadas para a agricultura.

A Lei nº 9.456/97, de 25 de abril de 1997, regulamentada pelo Decreto nº 2.366, de 05 de novembro de 1997, além de tratar da proteção de cultivares, criou o Serviço Nacional de Proteção de Cultivares, órgão do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), a quem incumbe efetuar a proteção de cultivares no Brasil.

Para obter a proteção no Brasil, a cultivar deve:

- 1) Ser produto de melhoramento genético;
- 2) Ser de uma espécie passível de proteção no Brasil;
- 3) Não haver sido comercializada no exterior há mais de 4 anos, ou há mais de 6 anos, no caso de videiras ou árvores;
- 4) Não haver sido comercializada no Brasil há mais de um ano;
- 5) Possuir denominação própria;
- 6) Ser distinta;
- 7) Ser homogênea;
- 8) Ser estável.

O titular tem o direito de impedir os seguintes atos sem a sua autorização:

1. Produção ou reprodução (multiplicação);
2. Condicionamento para fins de propagação;
3. Oferecimento à venda;
4. Venda ou outro tipo de comercialização;

5. Exportação;
6. Importação;
7. Armazenagem para qualquer uma das finalidades acima;
8. Ceder a qualquer título.

O prazo de proteção de cultivar no Brasil é de:

- 15 anos para a maioria das espécies, especialmente grãos (oleaginosas, cereais e outras);
- 18 anos para as videiras e árvores, incluindo seus porta-enxertos.

GLOSSÁRIO

Amostra Viva – Fornecida pelo requerente do direito de proteção e que se utilizada na propagação da cultivar, confirme os descritores apresentados.

Certificado de Proteção – Bem móvel para todos os efeitos legais e única forma de proteção de cultivares que poderá obstar a livre utilização de plantas, de suas partes de reprodução ou de sua multiplicação no país.

Cultivar – A variedade de qualquer gênero ou espécie vegetal superior que seja claramente DISTINGUÍVEL de outras cultivares conhecidas por margem mínima de DESCRITORES, por sua DENOMINAÇÃO própria, que seja HOMOGÊNEA e ESTÁVEL quanto aos descritores através de gerações sucessivas e seja de espécie passível de uso pelo complexo agro-florestal, descrita em publicação especializada disponível e acessível ao público, bem como a linhagem componente de híbridos.

Cultivar distinta – Aquela que apresenta diferenças claras de qualquer outra cuja existência na data do pedido de proteção seja reconhecida.

Cultivar homogênea – A cultivar que, utilizada em plantio, em escala comercial, apresente variabilidade mínima quanto aos descritores que a identifiquem, segundo critérios estabelecidos pelo órgão competente.

Cultivar estável – A cultivar que reproduzida em escala comercial, mantenha sua homogeneidade através de gerações sucessivas.

Descritor – Característica morfológica, fisiológica, bioquímica ou molecular herdada geneticamente e usada na identificação da cultivar.

Melhorista – pessoa física que obtiver cultivar e estabelecer descritores que a diferenciem das demais.

Nova Cultivar – Não tenha sido comercializada ou oferecida à venda:

no Brasil há mais de 1 ano;

no Exterior há mais de 6 anos para árvores e videiras, e há mais de 4 anos para as demais espécies.

Prazo até a protocolização do pedido;

Conceito diferente de Patentes

Obtentor – Pessoa física ou jurídica que obtiver nova cultivar.

Textos legislativos:

- 1) Lei nº 9.456/97, de 25 de abril de 1997 – Institui a Lei de Proteção de Cultivares
<<http://extranet.agricultura.gov.br/sislegis/action/detalhaAto.do?method=recuperarTextoAtoTematicaPortal&codigoTematica=1265090>>
- 2) Decreto nº 2.366/97, de 05 de novembro de 1997 – Regulamenta a Lei nº 9.456 -
<<http://extranet.agricultura.gov.br/sislegis/action/detalhaAto.do?method=recuperarTextoAtoTematicaPortal&codigoTematica=1265091>>
- 3) Lei nº 10.711/03, de 05 de agosto de 2003 - Institui a Lei de Sementes.
- 4) Decreto nº 5.153/04, de 23 de julho de 2004 – Regulamenta a Lei nº 10.711.
- 5) Convenção da UPOV (Ata de 1978) – Aprovada pelo Decreto Legislativo nº 28, de 19 de abril de 1999.
- 6) Decreto nº 3.109, de 30 de junho de 1999 – Promulga a Convenção Internacional para a Proteção das Variedades Vegetais.
- 7) Acordo dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio – ADPIC.

Fonte de Consulta:

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Disponível em: <<http://www.agricultura.gov.br/vegetal/registros-autorizacoes/protecao-cultivares>>

Brasil, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Proteção de Cultivares no Brasil. Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário e Cooperativismo. Brasília, 2011. ISBN 978-85-7991-052-4